

LEI Nº 571, DE 27 DE ABRIL 2022.

“Regulamenta os artigos 115 a 122 da Lei 034 de 22 de abril de 1994 para fins de pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade aos servidores do município de Cariri e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARIRI ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, na forma do artigo 92 da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Legislativo aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º. Serão consideradas atividades de Insalubridade e periculosidade, para efeito de percepção do Adicional, previsto nos Arts. 115 a 122, da Lei Municipal nº 034 de 22 de abril de 1994 aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art.2º. A percepção dos respectivos adicionais, são conforme avaliações contidas no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, em Laudo Técnico vigente, com avaliações técnicas efetuadas por profissional de nível superior, habilitado em segurança, engenharia e medicina do trabalho, classificadas conforme atividades insalubres e de operações perigosas à atuação do cargo/função do posto de trabalho de cada servidor.

§1º. § 1º - É suscetível de gerar direito a percepção do adicional de insalubridade e ou periculosidade de modo integral, o exercício, pelo servidor, de atividade constante dos artigos 1º e 2º desta lei em caráter habitual de exposição ao agente nocivo ou perigoso.

§ 2º - O Servidor poderá optar pelo adicional de insalubridade em grau máximo, quando exposto em ambiente insalubre e perigoso, visto que não poderá receber cumulativamente insalubridade e periculosidade.

§ 3º - O Servidor somente terá direito a percepção do adicional enquanto estiver no efetivo desempenho das atividades de insalubridade ou periculosidade.

§ 4º - As atividades insalubres determinadas por esta Lei, de conformidade com os graus máximo, médio e mínimo deverá sempre ser definida e precedida de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE CARIRI DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

§ 5º. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma aprovada por esta Lei, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem o contato permanentemente com risco acentuado, devendo em todo casos ser comprovado mediante Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Art. 3º Cessará o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade quando:

I – a insalubridade e periculosidade for eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamentos de proteção individual ou adoção de medidas que conservem os limites toleráveis e seguros;

II – o servidor deixar de trabalhar em atividades insalubres ou perigosas;

III – o servidor negar-se a usar o equipamento de proteção individual (EPI).

Art. 4º O exercício de atividade insalubre ou perigosa, em caráter esporádico ou ocasional, não gera direito ao pagamento do adicional.

Art. 5º A inclusão de qualquer atividade como Insalubre, além das previstas nesta Lei, dependerá de laudo pericial, emitido por perito devidamente credenciado.

Parágrafo Único - As atividades que possam gerar dúvidas quanto à inclusão nos quadros desta lei, como insalubres ou perigosas, serão objeto de perícia técnica por parte de perito devidamente habilitado.

Art. 6º A perda do adicional, nos termos do inciso III, do artigo 3º, desta Lei, não impede a aplicação da pena disciplinar cabível nos termos do Regime Jurídico dos Servidores.

Art. 7º O adicional de insalubridade será sempre pago com base no salário mínimo nacional e o adicional de periculosidade pago com base no vencimento do cargo.

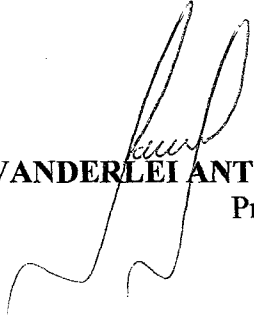
Art. 8º O servidor afastado de suas funções para ocupação de representação de classe e/ou conselho deliberativo não terá direito ao recebimento do adicional de insalubridade ou periculosidade, recebendo apenas um adicional de 20% sobre o salário mínimo nacional caso seu cargo esteja dentre aqueles deferido ao recebimento do adicional como se na ocupação do cargo estivesse.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Art. 10º. Revogam-se as disposições em contrário.

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE CARIRI DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

**GABINETE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CARIRI DO
TOCANTINS – TO, aos 27 dias do mês de abril de 2022**


VANDERLEI ANTÔNIO DE CARVALHO JÚNIOR
Prefeito Municipal